

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 409/89

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação, nas cores amarela e preta, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) a cor amarela na parte superior;
- b) a cor preta na parte inferior.

Art. 2.º — O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com as especificações padronizadas.

Art. 3.º — Os atuais veículos de aluguel em circulação continuarão com suas características até que vença o prazo para sua renovação.

Art. 4.º — Os veículos de aluguel (táxi) deverão ser dotados de 4 portas.

Art. 5.º — Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no Cadastro Municipal de condutores de táxi.

Art. 6.º — Os veículos deverão apresentar o Cadastro impresso no lado externo das portas dianteiras.

Art. 7.º — Todo motorista é obrigado a usar sua identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8.º — Aquele que tiver sua licença vencida nos 12 meses seguinte terão o prazo de 1 ano para regularizar.

Art. 9.º — O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 dias, a contar da sua publicação.

Art. 10.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1989. Albertino Nobre. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 780/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 409/89.

• De autoria do N. Vereador Albertino Nobre, a presente proposição dispõe sobre o transporte individual de passageiros em taxis de quatro portas, homogeneizando-os nas cores amarela e preta.

Pelo artigo 9º do projeto, o Prefeito Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação para regulamentar a presente lei.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, "ex-vi" o disposto na Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), artigo 3º, inciso XI, letra "c", combinado com o "caput" do artigo 24.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente,
WALTER ABRAHÃO - Relator
ARSELINO TATTO
BRUNO FEDER
HENRIQUE PACHECO - c/ restrições
PEDRO DALLARI - c/ restrições
USHITARO KAMIA
WALTER FELDMAN - c/ restrições

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 948 /89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 409/89.

Visa o presente Projeto de Lei 409/89 de autoria do Nobre Vereador Albertino Nobre, estabelecer normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

Como norma de padronização, os veículos deverão ser uniformizados com características especiais de identificação no que concerne às cores (parte superior em amarelo e parte inferior em preto) e ao número de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi (nas portas dianteiras).

Esta Comissão analisando a propositura entendeu por apresentar um substitutivo no sentido de conceder um prazo aos novos veículos que vierem a fazer renovação ou também aos novos veículos licenciados, já que a propositura não previu isto.

Busca-se desta forma facilitar o atendimento, bem como permitir que as indústrias automobilísticas possam adequar as suas linhas de produção ao pretendido.

Por outro lado entendemos que a exigência de 4 (quatro) portas não deva ser imperativo, mas sim a critério do próprio taxista. Assim, o seguinte substitutivo prevê, esta supressão.

SUBSTITUTIVO Nº /89 AO PL. 409/89.

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os veículos de aluguel (Táxi) que vierem a entrar em circulação, ou aqueles que necessitarem ser renovados a partir de 12 meses da data de promulgação desta Lei, ficam obrigados a apresentar as seguintes características padronizadas de cor aprovadas previamente pela Prefeitura.

a - a cor amarela na parte superior

b - a cor preta na parte inferior

Art. 2º - Os atuais veículos de aluguel em circulação, continuarão com suas características até que vença o prazo para sua renovação.

Art. 3º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Artº 4º - Todos os veículos de aluguel, a contar de 12 meses da data de promulgação desta lei, deverão apresentar o Cadastro impresso, no lado externo das portas dianteiras.

Art. 5º - Todo motorista é obrigado a usar sua identificação de modo que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 6º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em, 26 de outubro de 1989.

JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - Presidente-Contrário
GILSON BARRETO - Relator
LÍDIA CORREA - Contrário
MÁRIO NODA - Contrário
JOSÉ GUILHERME GIANETTI - Contrário
ANDRADE FIGUEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 1130/89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/89.

A presente propositura de iniciativa do excelentíssimo Vereador Albertino Nobre pretende estabelecer normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel providos de taxímetro.

Consta Parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça e, parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Reiteramos os termos de nosso Parecer nº 467/89 sobre o Projeto de Lei 192/89, de igual teor, expendido nos seguintes termos:

"O fato de exigir uma pintura padronizada uniforme é objeto do artigo 14 da Lei nº 7329, de 11 de julho de 69, não só para os autônomos, mas acrescenta requisitos complementares quando se tratar de pessoas jurídicas e a pintura do cadastro no lado externo das portas dianteiras, em nada melhora a qualidade do serviço por eles prestados.

Em seu artigo 4º dispõe que o serviço só poderá ser executado por veículos com 4 (quatro) portas, discriminando o uso dos de 2 (duas) portas, os quais constituem a maioria dos veículos em circulação, o que pode provocar um desemprego involuntário em muitas frotas, bem como impedir o livre exercício por parte de muitos motoristas autônomos, implicando em um grande volume de despesas com o seguro desemprego, que praticamente inexistente na realidade como direito social, embora citado no inciso II do artigo 7º da Lei Magna.

O Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte Leste Sul do Estado de São Paulo manifestando-se quanto ao projeto, esclarece não atender aos interesses da classe, além de acarretar ônus superfluos à categoria.

Pelo exposto, concordando com as considerações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, somos contrários à sua aprovação."

Somos pela observância do disposto nos artigos 28 e 29 da atual Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar 9, de 31.12.1969), uma vez que o presente projeto não traz qualquer fato novo passível de novo entendimento.

Sala da Comissão de Economia, em 14 de novembro de 1989.

ROBSON TUMA - Presidente (com restrições)

JÚLIO CESAR FILHO - Relator

GERALDO BLOTA

VITAL NOLASCO